RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.440 - RS (2018/0292554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR - SC028536
RECORRIDO	:	TRANSPORTE MAYHAUS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	BRUNO SOUZA - SC025610 CARLOS EDUARDO BOSQUETTO DA SILVA - SC027921

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEI 12.514/11.
>
> Da apreciação conjunta do objeto social da parte autora e da previsão legal resta claro que a mesma não explora atividade técnica da área farmacêutica, inexistindo necessidade de permanecer registrada no CRF/RS ou manter profissional técnico responsável.
>
> O art. 5º da Lei 12.514/2011 passou a determinar que o fato gerador das anuidades é a 'existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício'.

Os Embargos de Declaração não foram interpostos.

A parte recorrente alega:

> Em suma é pelo do trabalho do profissional farmacêutico que a empresa se torna qualificada junto à Anvisa para lidar com produtos relacionados à área da saúde, pois é ele quem garantirá o resultado do produto final, ou seja, a qualidade deste quando estiver disponível no mercado para consumo por parte da população.
>
> Dessa forma, não há como admitir que as transportadoras de medicamentos funcionem sem um profissional farmacêutico e sem a devida fiscalização, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

É o **relatório.**

Decido.

O Tribunal *a quo* consignou:

> A autora relata ser empresa atuante na área de transportes de cargas em geral, combustível, medicamentos e locação de veículos, sendo

> que há alguns anos deu início à sua atuação na área de transporte de medicamentos.
>
> (...)
>
> No mais, não vislumbro, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
>
> Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade de registro da empresa autora junto ao CRF/SC e da obrigação de manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento, suspendendo, também, a exigibilidade do crédito decorrente dessas obrigações.

Destarte, a alteração dessas premissas, tal como pretendido nas razões recursais, adotando-se entendimento no sentido de que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL. DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
>
> 1. O Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades desenvolvidas pela empresa se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de medicina veterinária. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142171/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014)

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator